



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.006, DE 2014

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 8.006, de 2014, de iniciativa do Deputado Nelson Marchezan Junior, que acrescenta art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com a finalidade de determinar a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado após a concretização da adoção.

Prevê-se no referido artigo que se procederá a estudos psicossociais após o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção até que o adotado atinja a maioridade, sendo que, no primeiro ano de permanência do menor no seio da nova família, a avaliação será realizada a cada três meses e, transcorrido esse período, impor-se-á a sua realização a cada seis meses durante os dois anos seguintes, sendo que, superada esta última fase, passaria a caber à autoridade judiciária a determinação da frequência de sua ocorrência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Prevê-se ainda, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aduz que, muitas vezes, mesmo após a intervenção prévia da equipe técnica envolvida no processo de adoção, os encaminhamentos realizados não surtem os efeitos desejados, o que possivelmente pode acarretar disfunções na relação estabelecida entre o adotante e o adotado e, além disso, inúmeras outras questões, especialmente de ordem pessoal e emocional, podem ainda perturbar o processo de adoção. Assim, justificar-se-ia o acompanhamento posterior à consolidação da adoção por equipe técnica especializada com o objetivo de fornecer todo o aporte necessário para assegurar o sucesso da medida em atendimento aos interesses do adotado.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao direito de família e do menor e relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência. Portanto, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito



do Projeto de Lei nº 8.006, de 2014, uma vez que as modificações propostas dizem respeito ao seu campo temático.

Assim, passemos ao exame da proposição.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e, no respectivo § 6º, a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e qualificações e coibindo designações discriminatórias relativas à filiação.

De outra parte, é de se lembrar que a adoção de criança ou adolescente é medida excepcional, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que será adotada somente quando estiverem “esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 1º, do ECA).

E, de acordo ainda com o mesmo dispositivo legal, a adoção é irrevogável – ou seja, uma vez constituída, não pode ser desfeita.

Além disso, “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (art. 41, caput, do mencionado Estatuto).

Especificamente sobre o acompanhamento posterior ao deferimento da adoção pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nada dispõe sobre isto o ECA e, no silêncio, este não o proíbe, o que equivale dizer que, se assim o exigir o caso concreto em exame em atenção ao melhor interesse do adotado, o referido acompanhamento poderá ser realizado.

Em outras palavras, pode-se dizer que, muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não trate diretamente do acompanhamento pós-adoção, autorizando-o expressamente, tal medida poderá ser determinada pela autoridade judicial a depender de cada caso



concreto, inclusive com base em dispositivos que tratam das medidas de proteção e das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis (artigos 101 e 129 do mencionado diploma legal), havendo já, por conseguinte, previsão normativa suficiente para embasar a determinação.

E, como leciona Ferreira¹, também citado pelo autor da proposição em comento na justificativa, o acompanhamento posterior ao deferimento da adoção é útil para o sucesso da medida e para garantir o bem-estar da criança ou adolescente adotado a fim de que “o ciclo adotivo se complete de forma satisfatória”. Ainda de acordo com o aludido jurista, “a vinculação dos interessados é de suma relevância e ocorrerá naturalmente, principalmente se os pretendentes participaram anteriormente de grupos de apoio e orientação, quando da elaboração do cadastro dos interessados à adoção”, e, caso essa vinculação não ocorra naturalmente, “pode também ser necessário tal acompanhamento, como decorrência de medida judicial aplicada aos pais adotivos ou ao filho adotado, conforme estabelece o ECA nos artigos 129, IV e 101, II”.

Vislumbramos, todavia, que obrigar o acompanhamento, pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, na periodicidade e demais termos pretendidos pelo autor do projeto de lei em análise, de toda criança ou adolescente adotado, indistintamente, até que complete 18 (dezoito) anos de idade pode gerar insegurança jurídica nos membros da nova família (face ao sentimento de que o ciclo processual da adoção nunca se completou), representar uma demasiada ingerência do Poder Público na entidade familiar (que estará sempre “sob avaliação”) e ainda ocasionar uma distinção entre filhos biológicos (que não necessitam de avaliação periódica) e filhos adotivos (discriminação que a própria Constituição Federal buscou coibir).

¹ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v5n1_Ferreira.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Isto posto, levando-se em conta as preocupações demonstradas pelo autor da proposição em análise, revela-se apropriado e oportuno aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas tão somente para nele se explicitar a possibilidade do acompanhamento, após a concretização da adoção, do novo núcleo familiar.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.006, de 2014, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.006, DE 2014

Acresce parágrafo ao caput do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao caput do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de estabelecer que, findo o processo de adoção o juiz poderá determinar a continuidade do acompanhamento do novo núcleo familiar.

Art. 2º O caput do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 47.
.....

§ 11. Findo o processo de adoção, o juiz, com base nos elementos concretos de cada caso, poderá, mediante decisão fundamentada, determinar, pelo tempo que fixar, a continuidade do acompanhamento do novo núcleo familiar, individualmente ou em grupos de orientação, a fim de garantir o sucesso da medida e o atendimento ao melhor interesse da criança ou adolescente adotado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator